

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

UM ESTUDO SOBRE OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS RELATIVOS A DESpesas COM FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS CONTRAÍDOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Luísa Gauer Anschau¹

Patrícia Heinen Griebeler²

Scheila Schneiders Anschau³

Leticia Gheller Zanatta Carrion⁴

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3 FALÊNCIA. 4 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. 5 CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS COM FORNECEDORES, CONTRAÍDOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A recuperação judicial é um procedimento destinado a restaurar a saúde econômica da empresa e tem como objetivo preservar a manutenção da fonte produtora e sua função social. Após o ajuizamento da recuperação judicial, a empresa recuperanda mantém uma continuidade vital ativa, possuindo ainda créditos vincendos de vínculo comercial a credores. Busca-se a segurança jurídica para aqueles que negociam com a empresa recuperanda, caso esta venha a falir antes da apresentação do plano de recuperação judicial. Pretende-se comprovar que são considerados créditos extraconcurrais, os créditos compreendidos no período entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, até a sua decretação de falência, antes da apresentação do plano de recuperação.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Convolação em Falência. Créditos Extraconcurrais.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é uma resposta à sociedade, pois esta necessitava de uma legislação que disciplinasse a ligação entre terceiros que mantenham relações negociais com a empresa e cujos direitos e interesses possam ser também afetados pela função social da empresa. Desta forma, o foco dessa lei não trata do empresário em si, como anteriormente era imaginado, mas sim, da atividade exercida. O legislador procurou dar mais celeridade e eficiência ao processo falimentar, uma vez que a antiga lei não atendia aos princípios processuais.

A escolha deste tema surgiu do interesse pela Lei 11.101/2005 e a conexão da

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. luuh_sjo@hotmail.com

² Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. tica.griebeler@hotmail.com

³ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. anschauscheila@gmail.com

⁴ Mestre em Direito, Professora do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

segurança jurídica dos credos envolvidos, considerando que uma empresa recuperanda, a partir do momento do ajuizamento do pedido da recuperação, mantém uma preservação e continuidade vital, sendo fonte geradora de riquezas, crescimento econômico e desenvolvimento social. Possui ainda uma cadeia de fornecedores, funcionários, entes estatais que contém créditos a receber da empresa em recuperação judicial.

Desta forma, o objetivo é definir a classificação dos créditos gerados entre o processamento do pedido de recuperação judicial até a sua convolação em falência.

Tem-se por base, aprofundar o estudo em temas abordados pelo Direito de Empresa, especialmente no que tange à Lei de Recuperação Judicial e Falência, e mostrar que o desenvolvimento socioeconômico de um país está intimamente ligado às sociedades empresariais que possuem suas atividades voltadas ao mercado. Sendo assim, é de grande importância que a nação desenvolva um ordenamento jurídico com previsão legal que promova a livre iniciativa para o exercício da atividade econômica.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial no Brasil é importante por possibilitar a recuperação da empresa que se encontra em dificuldades, podendo a sociedade empresária planejar a sua atividade financeira com a elaboração do plano de recuperação. Considera-se que a lei 11.101/2005 representa uma ferramenta muito esperada no meio empresarial em razão da ineficácia da antiga lei de falências e concordatas, pois permite a reabilitação financeira das empresas, mantendo os empregos, colaborando ao equilíbrio do sistema econômico e possibilitando o alcance da sua função social.

Assim, o que se busca é a solução pelo mercado, onde os credores, tão interessados quanto o próprio devedor na manutenção da empresa e de todos os seus aspectos sociais e econômicos, tratam em conjunto, deliberam todos juntos, a situação que está a empresa recuperanda e seus devidos reparos na sociedade empresária.

Atualmente, para uma sociedade empresária ter acesso à recuperação judicial,

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

precisará atender a determinados parâmetros e regimentos fixados pela Lei 11.101/2005, denominados como requisitos específicos e objetivos arrolados no texto normativo.

O autor Fazzio Júnior relata os requisitos objetivos:

Importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional; mão-de-obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e do passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio e faturamento anual e nível de endividamento da empresa.⁵

Faz-se necessário ressaltar que esses requisitos são cumulativos, sendo que cada um deles exerce uma complementação, e, contudo, estabelece a viabilidade da empresa, o que significa que a sociedade empresária, apesar de se encontrar em grande dificuldade econômica, se depara a determinada situação por uma razão ocasionada pelo próprio mercado financeiro. Porém, a sociedade empresária se demonstra hábil a se recuperar e continuar na ordem econômica e financeira, demonstrando a sua importância para a economia local, representando uma fundamental importância à sociedade.

No processo de recuperação judicial, o objeto consiste em “viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo deste modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Logo, o plano de recuperação judicial deve ser ávido e pertinaz à consecução do objetivo, o mais rápido possível, da melhor forma, e com os melhores resultados. O empresário, por si ou seus contratados, deve, inicialmente, diagnosticar o problema para cuja solução há de traçar plano. Não adianta falar em crise sem esclarecer o seu exato significado.⁶

Assim é notória a obrigação da empresa recuperanda com toda a comunidade de credores, com o judiciário e com ela mesma, no intuito de demonstrar o real motivo que levou a empresa a um desequilíbrio patrimonial e financeiro, pelo qual teve que recorrer ao judiciário. A partir do ponto da apresentação do plano da recuperação

⁵ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falências e recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 139

⁶ MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 190

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

judicial, é que indicará o caminho que acredita ser a saída da crise. No plano apresentado e juntado aos autos do processo, o juiz ordenará a publicação aos credores interessados, para que tomem conhecimento para eventuais objeções e correções em um prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 55 da lei de falências em estudo. Deste modo, a não objeção ao plano, deslumbra a aceitação tácita do plano de recuperação judicial, onde o magistrado homologará o plano apresentado com fundamento no art. 58, *caput*, da lei.

O plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentalmente o meio ou meios pelos quais o devedor deverá superar as dificuldades que enfrenta. A consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e de sua natureza (se econômica, financeira ou patrimonial) e à adequação dos remédios indicados para o caso.⁷

Antes de o juiz decidir sobre a concessão, ele dará 5 (cinco) dias, após aprovar o plano, para a sociedade empresária apresentar a Certidão Negativa de Débitos. Conforme relata Coelho (2010, p. 423-424):

Nos cinco dias seguintes à juntada aos autos da ata da Assembléia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial (CPC, art. 185), a sociedade devedora deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Decorrido esse prazo, os autos devem ser promovidos a conclusão, para que o juiz tome uma das seguintes decisões: caso tenham sido juntadas as certidões negativas de créditos tributários, deve conceder a recuperação judicial; caso contrário, como o CTN estabelece que a inexistência de dívida tributária é condição para a concessão de recuperação judicial (art. 191-A), o juiz deve simplesmente indeferir o pedido de recuperação judicial. Com esse indeferimento, cessam os efeitos do despacho de processamento, ou seja, retornam ao seu curso normal os pedidos de falência, ações e execuções que se encontram suspensos. Esse também é o momento do juiz decidir se a concede ou nega, se o plano não foi aprovado pelo quórum qualificado dos credores, mas recebeu substancial apoio.⁸

Com o deferimento do processamento de recuperação judicial, o primeiro ato do juiz será a nomeação do administrador judicial, sendo este um profissional idôneo.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 188

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 423-424

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O juiz ainda determinará à sociedade empresária em recuperação judicial que apresente, mensalmente, demonstrativos de contas enquanto estiver em curso a recuperação judicial, sob pena de sanções.

3 FALÊNCIA

A expressão falência, em seu sentido etimológico, vem do verbo latino *fallere*, que significa faltar com o prometido, falsear, enganar. O sentido jurídico da expressão, estabelece que a falência é a falta decorrente de eventual desnível econômico e financeiro do devedor, gerada, via de regra, pela incapacidade de pagamento.

Pela sistemática da Lei 11.101/2005, o instituto da falência é reservado àquelas empresas que não possuem hipóteses de recuperação, casos em que o Estado assume a condução de um processo que contém a finalidade de diminuir as consequências de eventual encerramento da atividade empresária e consequentemente não pagamento das obrigações adquiridas pela empresa.

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição de arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional.⁹

Na falência a insolvência é seu pressuposto, havendo sempre perda para todos os lados, credores e devedores, pois se há insolvência, não há dinheiro para pagar todos os credores.

A falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente dos bens do devedor comerciante ao qual concorre todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais.¹⁰

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26

¹⁰ LACERDA, J.C. Sampaio. **Manual de Direito Falimentar**. Ed. Freitas Bastos. São Paulo: Atlas, 1999. p. 18

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A falência, de acordo com a nova lei, é aplicada a casos extremos, quando a recuperação extrajudicial e judicial da empresa não se materializou.

4 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Decretada a falência, os credores até então sujeitos à recuperação judicial terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação.

Em outras palavras, os créditos voltam ao *status quo ante*, retomando suas condições originais, anteriores ao estabelecimento do plano de recuperação judicial. Cada qual será enquadrado na respectiva classe no quadro-geral de credores, de acordo com a ordem de preferência existente no art. 83 da lei.

Existem alguns créditos que devem ser pagos antes de se efetuar o pagamento dos créditos da falência, pois detêm preferência sobre os créditos em geral detidos contra o falido. Tais créditos são denominados de "extraconcurrais", que não se sujeitam ao concurso de credores estabelecido conforme a classe de crédito.

O artigo 84 do diploma legal falimentar estabelece:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcurrais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.¹¹

¹¹ BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Argumenta-se que os créditos, elencados no art. 84 da lei, serão considerados extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, os créditos das “obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos no art. 67 desta Lei”.

5 CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS COM FORNECEDORES, CONTRAÍDOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Toda empresa possui uma cadeia de fornecedores, funcionários e entes estatais que detém créditos para posterior pagamento, afim de que se contemple sua preservação e vitalidade. A confiança no recebimento dos valores está diretamente ligada à confiança e segurança jurídica que a devedora passa aos credores, acreditando no sistema econômico e financeiro.

Estuda-se a segurança jurídica dos fornecedores que ainda possuem créditos vincendos com empresas em recuperação judicial, que tiveram sua convolação decretada.

Convolada a recuperação judicial em falência, os credores posteriores à distribuição do pedido serão reclassificados como extraconcursais, segundo o art. 67 da Lei de Falências.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terá privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Esses créditos devem ser pagos com precedência aos demais, sob o pena de inviabilizar o processo falimentar. Além disso, o administrador judicial precisa ser remunerado, sob pena de não se conseguir um profissional qualificado para o exercício de tal ofício.¹²

¹² BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A reclassificação dos créditos derivados, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, deve-se à importância de diferenciação. Há de se reconhecer que esses credores deram decisiva colaboração à tentativa de superar a crise do empresário, claramente em recuperação judicial, assumindo riscos consideráveis. Sua atividade, caso vingasse a recuperação judicial, iria favorecer todos os credores.

Nada mais justo do que destacar esses credores do concurso falimentar e assegurar-lhes a extraconcursalidade, uma vez que assumem o risco de negociar com uma empresa em despacho de processamento de recuperação.

Uma empresa que teve o deferimento de seu processamento da recuperação e posteriormente a falência decretada, antes mesmo da apresentação do plano, pode suprir a segurança jurídica daqueles que mantêm uma relação comercial e particular.

Questiona-se se tais créditos seriam extraconcursais, pela interpretação do art. 67 da Lei 11.101/2005, ou estariam sujeitos ao concurso normal de credores de uma falência pura e simples, na forma do art. 83 da mesma, como crédito quirografários.

As relações jurídicas posteriores ao deferimento do pedido de recuperação judicial e à decretação da falência merecem particular atenção do jurista. Em se tratando de pedido de recuperação judicial, a ocorrência de fatos jurídicos novos e, conseqüentemente, a constituição de relações jurídicas novas é muito mais provável, considerando-se que a empresa se mantém em atividade. Tanto é assim, que o art. 67 da lei 11.101/2005 estabelece que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência.¹³

Havendo a possibilidade de falência antes da apresentação do plano de recuperação, serão atendidos os credores que tiverem valores a receber da empresa devedora, por relações de venda a prazo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial que venham a falir antes da apresentação do plano.

Assim, no caso de falência dos devedores, serão considerados credores de créditos extraconcursais, sujeitos a classificação de créditos do art. 84 da lei, protegendo de alguma maneira a comunidade credora do devedor, que acreditou na recuperação da empresa e adotou medidas para socorrê-la em momento de extrema

¹³ MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 6

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

dificuldade.

6 CONCLUSÃO

A empresa ocupa um papel extremamente importante no equilíbrio da balança comercial de um país, sendo responsável por uma fonte geradora de empregos, de recolhimento de tributos, ativação econômica e do crescimento do país.

Em razão da importância da empresa na sociedade, merece atenção especial, sendo protegida por mecanismos que amenizam possíveis crises econômicas e financeiras, prejudicando não só seus credores, mas seus funcionários, fornecedores, consumidores e quem quer que esteja, direta ou indiretamente, envolvido com aquela empresa.

Nota-se que a Lei 11.101/2005, quando trata da convolação em falência de empresa que ajuizou o pedido de recuperação judicial, apresenta uma omissão legal em favor dos credores que disponham a negociar a crédito com uma empresa recuperanda. Essas relações jurídicas merecem particular atenção, pois nenhuma empresa se mantém estática após o pedido de recuperação, necessitando comprar matérias primas, insumos e contratar mão-de-obra, concedendo a esses credores uma segurança jurídica “diferenciada” aos demais.

O credor, ao negociar com o devedor, utiliza indiretamente o meio para tentar recuperar a empresa que está em crise econômica, evitando maiores perdas aos credores, e ainda, de suma importância, evitando a falência, priorizando, neste período, a função social da empresa.

Entende-se, por fim, que o negócio realizado no período compreendido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, até sua convolação em falência, antes da apresentação do plano de recuperação assegura o privilégio de créditos extraconcursais de um processo falimentar normal caso a quebra sobrevenha neste período. Finaliza-se compreendendo que a recuperação judicial de empresas, busca a solução de conflitos privados procurando dar especial atenção à finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a lei nº 11.101/2005**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 08 nov. 2014

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falências e recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LACERDA, J.C. Sampaio. **Manual de Direito Falimentar**. Ed. Freitas Bastos. São Paulo: Atlas, 1999

MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010.